



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

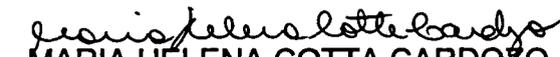
Processo nº. : 10768.011978/99-47
Recurso nº. : 143.721 – EX OFFICIO
Matéria : IRF – Ano(s): 1994 a 1996
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado : ARUS FUNDAÇÃO ARACRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº. : 104-20.697

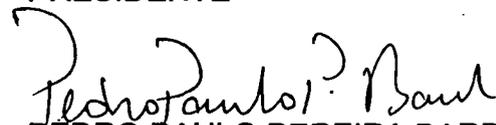
IRF - BASE DE CÁLCULO - ERROS MATERIAIS – A constatação de erros materiais que aumentam a base de cálculo do imposto enseja a retificação dos valores lançados.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.011978/99-47
Acórdão nº. : 104-20.697

Recurso nº. : 143.721
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

A 6ª Turma da DRJ/RIO DE JANEIRO-RJ I recorre de ofício da decisão proferida nos termos do Acórdão nº 3.850, de 22 de maio de 2003 (fls. 349/384).

Contra a empresa ARUS FUNDAÇÃO ARACRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL, CNPJ nº 27.451.129/0001-92 foi lavrado o Auro de Infração de fls. 91/135 para formalização de exigência de crédito tributário no montante total de R\$ 16.291.156,36, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/04/1999.

A infração descrita no Auto de Infração é a falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre resgates de aplicações financeiras.

Na impugnação, às fls. 138/154, a Autuada argüiu preliminar de nulidade do lançamento sob o argumento de que a matéria objeto do lançamento já está em discussão em ação de Mandado de Segurança.

Quanto ao mérito, a peça impugnatória explorou exhaustivamente a tese de que, sendo entidade de previdência privada, estava imune à incidência de qualquer imposto que onere seu patrimônio, renda ou serviços. Daí conclui, "não há como admitir que a Impugnante sofra a incidência do imposto de renda na fonte em suas aplicações financeiras, pois isso representa um decréscimo patrimonial de suas reservas técnicas, com a quebra da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.011978/99-47
Acórdão nº. : 104-20.697

equação dos cálculos atuariais que, como é do conhecimento de todos, viabilizam as suas finalidades assistenciais."

Posteriormente, a Impugnante apresentou petição (fls. 217/220) onde apontava erros nos procedimentos de apuração da base de cálculo e do imposto devido e pedia a revisão do lançamento.

A DRJ/RIO DE JANEIRO – RJ I, determinou a realização de diligência para reexame dos procedimentos de apuração da base de cálculo, em face de prováveis incorreções apontadas pela Autuada e, ainda, para juntar aos autos documentos comprobatórios de possível opção pela Autuada pelo regime especial de parcelamento instituída pela Medida Provisória nº 2.222, de 04/09/2001. (fls. 270/271).

Às fls. 317/320 apresenta relatório com as conclusões do reexame acima referido, o qual confirmou em parte as alegações da Impugnante com a conseqüente redução da base de cálculo. Confirmou, ainda, a opção da Contribuinte pelo Regime Especial introduzido pela Medida Provisória nº 2.222, de 04/09/2001.

A DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ I julgou procedente em parte o lançamento nos termos das ementas a seguir reproduzidas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF
Data do fato gerador: 1994, 1995, 1996.

INEXISTÊNCIA DE LIDE. O pagamento denota inexistência de lide e esta implica a constituição definitiva do crédito tributário lançado na esfera administrativa.

ERROS MATERIAIS. Constatados erros na apuração das bases de cálculo, impõe-se a retificação dos valores lançados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.011978/99-47
Acórdão nº. : 104-20.697

Lançamento Procedente em Parte"

A Turma Julgadora da DRJ/RIO DE JANEIRO – RJ, considerou que o litígio restringiu-se aos supostos erros na apuração da base de cálculo apontados pela defesa. Conclui assim pelo fato de que, embora a Impugnação originalmente apresentada questionasse a totalidade do lançamento, em momento posterior apresentou novas peças onde se restringia a questionar os eventuais erros materiais na apuração do imposto e reconhece expressamente um valor devido de R\$ 13.811.624,34.

Registra, ainda, o fato de que a Autuada expressamente desistiu do processo e recolhe a importância de R\$ 13.023.289,92.

Na análise do mérito a DRJ/RIO DE JANEIRO – RJ, considerando que não houve contestação por parte da Impugnante dos valores apurados pela Repartição de Origem em atendimento à diligência, considerou devidos esses valores. Reproduzo a seguir os termos da própria decisão recorrida:

"O relatório conclusivo da diligência realizada consta das fls. 317 a 320. Conforme se constata, todos os erros apontados pela interessada foram confirmados. Neste mesmo documento a autoridade informa as novas bases de cálculo retificadas.

Os novos valores propostos pela autoridade autuante não foram contestados pela interessada, quando esta foi cientificada do relatório conclusivo da diligência realizada. Considero-os, portanto, definitivos para efeitos de cálculo do crédito tributário devido, até porque, conforme já exposto, todos os erros apontados pela interessada foram acatados.

Ademais, conforme fls 219, o IRRF que a interessada considera devido após retificação dos erros apontados é de R\$ 5.314.710,63, valor este inferior ao considerado devido quando adotadas as bases de cálculo retificadas. Conforme planilha que é parte integrante desta decisão, com a adoção desta nova base de cálculo, O IRRF devido passa a ser de R\$ 5.217.763,54. Sob



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.011978/99-47
Acórdão nº. : 104-20.697

tal valor, acrescido de multa de ofício e juros de mora deverá prosseguir a exigência tributária, sendo considerado, por ocasião da liquidação da dívida, os DARF de fls. 268 e 330."

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.011978/99-47
Acórdão nº. : 104-20.697

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso de ofício reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Como se vê, a parte do crédito tributário exonerada e que deu ensejo ao presente recurso de ofício refere-se aos erros materiais na apuração original do imposto devido, erros esses reconhecidos pela própria autoridade lançadora, nos termos do relatório de fls. 317/320. A Turma Julgadora nada mais fez do que acolher como verdadeiros os novos dados apurados pela Fiscalização.

Sendo assim, não tenho reparos a fazer à decisão recorrida, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA